

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Newton Arouca e Rumos Engenharia Ambiental Ltda. contra o acórdão 5.852/2012-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais dos responsáveis, os condenou ao ressarcimento de R\$ 50.911,69 e aplicou multa proporcional a Carlos Antônio Araújo de Oliveira.

3. A discussão travada no processo refere-se à realização, ou não, de trabalho pago a maior nos serviços de rip-rap (montagem semelhante a muro de contenção, feita de pedaços de rochas justapostas para proteger estrutura ou área da ação da água) e de piso cimentado (calçadão) às margens do Açude Grande, em Cajazeiras/PB, conforme apurado pela Controladoria-Geral da União - CGU.

4. A extensa documentação juntada ao recurso, com discussão de técnicas de Engenharia, motivou manifestação da unidade técnica especializada desta Corte, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária - SeinfraHidroFerrovia, cujo parecer, transcrito no relatório que precedeu este voto, concluiu não ser possível garantir não ter havido alteração na conformação do talude desde a conclusão da obra até a inspeção da CGU.

6. Foram apontadas incertezas no cálculo do débito, notadamente em relação à espessura da camada desse serviço, inclusive da porção submersa – sondagens sem indicação de quantidade e dos locais do talude. Como não haveria como demonstrar de forma inequívoca a existência da irregularidade, não seria prudente imputar débito com base em extrapolação da amostra, o que poderia contrariar o art. 210, inciso II, §1º, do Regimento Interno, que autoriza o cálculo do débito por estimativa, desde que feita por meios confiáveis.

7. Ademais, ressaltou a unidade especializada que o serviço foi atestado pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCR/PB, o que conduziu à proposta, posteriormente endossada pela Serur, de desconsideração dessa parcela no débito imputado aos recorrentes.

8. Quanto ao piso cimentado, a SeinfraHidroFerrovia destacou que a discussão central é se foi ele executado com concreto mais resistente que o especificado, ou não. Como as análises dos argumentos apresentados nada acresceram em relação a esse serviço e como a inspeção visual realizada pela CGU evidenciou a ausência de junta elástica e a existência de concreto, em vez de piso cimentado com argamassa, aquela unidade técnica rejeitou os argumentos recursais no tocante a este aspecto. Ao final, desconsiderou a parcela relativa ao rip-rap e manteve a parcela do débito referente ao piso cimentado de R\$ 11.686,09.

9. A Serur acompanhou o posicionamento proposto e concluiu pelo provimento parcial do recurso, de modo a reduzir o débito apurado.

10. Nesse ínterim, Newton Arouca, inconformado com a alegação da Serur de que a ausência de laudo de ensaio de concreto não permitira comprovar tanto a resistência do concreto lançado na obra quanto o fato de essa resistência ser superior à do projeto, solicitou fosse considerado o ensaio do concreto juntado ao processo, por ocasião da análise do dano por parte do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

11. O MPTCU acompanhou o entendimento das unidades técnicas no tocante às obras de rip-rap, mas dissentiu relativamente ao serviço de piso cimentado. Alegou ser incontroverso que o piso fora integralmente executado, mas sem a camada de regularização e sem as juntas de dilatação, com a imputação do débito referente apenas a esses serviços. Como o valor relativo às juntas de dilatação foi recolhido pelo município, só restaria o débito concernente à camada de regularização, que se teria deixado de executar.

12. Nessa linha, defendeu que estaria caracterizada prestação de serviço com alteração de especificações originais, e não execução parcial ou pagamento de despesa não incorrida. Ressaltou que norma técnica mencionada pela SeinfraHidroFerrovia recomenda para calçadas o concreto de resistência 20,0 Mpa, enquanto a especificação original informou resistência de 9,0 Mpa, considerada baixa e indicativa de pouca resistência.

13. Ao examinar o laudo emitido, em 29/8/2016, pela Atecel - Associação Técnico-Científica Ernesto Luiz de Oliveira Júnior, ligada à Universidade Federal da Paraíba e de Campina Grande, o MPTCU destacou que os valores médios de resistência obtidos em nove pontos de ensaios técnicos foram na faixa de 12 a 18 Mpa, índices superiores ao que se obteria teoricamente para o concreto no traço original.

14. Concluiu, assim, ser razoável considerar que as rachaduras e os desgastes relatados pela CGU teriam sido pontuais e sem comprometimento da obra como um todo, pois, caso contrário, seria o caso de impugnação total do item de serviço, pela má qualidade da execução e pelo prejuízo à sua funcionalidade e vida útil.

15. Considerados esses fatores, a Procuradoria entendeu haver plausibilidade no argumento de que a alteração da especificação original do serviço teria trazido benefícios à obra, pois "... a aplicação de concreto mais resistente e a adoção de maiores cuidados no espalhamento e na vibração do concreto e no nivelamento da camada da superfície, obtendo-se acabamento final rústico, teriam suprido a ausência de camada de regularização prevista (único item ao final impugnado). Noutras palavras, o item de regularização do piso passou a compor a execução da laje propriamente dita, não havendo que se falar, nesse caso, em dano ao erário".

16. Por fim, o *Parquet* propugnou pelo acolhimento parcial das razões recursais apresentadas pelos apelantes para afastar o débito e excluir a empresa da relação processual, uma vez que entendeu cessada a jurisdição do TCU sobre terceiros privados que não gerenciam ordinariamente recursos públicos. Propôs, ainda, que se altere o fundamento da condenação de Carlos Antônio Araújo de Oliveira para a alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, reduzindo-se o valor da multa aplicada.

17. Após o relato dos fatos, observo a uniformidade dos posicionamentos no sentido de exclusão da parcela do débito relativa à construção do rip-rap. Os documentos carreados pelos recorrentes foram suficientes para trazer dúvida razoável quanto à existência, ou não, do débito e à sua quantificação. Deve-se, pois, concluir por sua exclusão, por não atender aos requisitos do art. 210, inciso II, §1º, do Regimento Interno.

18. Relativamente ao piso cimentado, observo que a SeinfraHidroFerrovia e a Serur não acolheram a argumentação trazida por ausência de ensaio técnico que demonstrasse que o cimento aplicado na obra era de resistência maior do que a prevista no projeto original. Essa questão foi superada, posteriormente, com a juntada do laudo de ensaio da resistência do concreto feito por instituição ligada a universidades federais, o que lhe dá credibilidade.

19. Considerando que: (i) as unidades técnicas não se pronunciaram sobre esse documento; (ii) o retorno dos autos traria mais prejuízo à celeridade processual; e (iii) o MPTCU fez a análise do documento, pronunciando-se pela sua aceitação, considero afastadas as pendências relativas ao débito discutido neste recurso; acolho, então, a posição exarada pelo Ministério Público, assim, com pequenos acréscimos.

20. Além da fundamentação legal concernente à condenação, há que se alterar o fundamento da multa aplicada ao ex-prefeito, do art. 57 para o art. 58, II, da Lei 8.443/1992, uma vez ocorrida a exclusão do débito.

21. Destaco que a permanência da irregularidade das contas e da multa a esse recorrente refere-se a atos cuja irregularidade não foi afastada pelas alegações recursais: (i) inexistência de projeto básico do objeto licitado; (ii) falta de clareza na definição do objeto da licitação constante do

instrumento convocatório; e (iii) falta de comprovação da publicação do edital no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do estado e em jornal local de grande circulação (item 8, p. 15, peça 6).

22. A esse rol de atos irregulares pode ser acrescida a execução do serviço de piso cimentado em desacordo com as especificações originais e sem celebração do devido termo aditivo contratual, o que implicou medições e documentos de prestação de contas que não espelham os serviços efetivamente realizados.

Posto isso, acompanho o parecer emitido pelo Ministério Público junto a este Tribunal e voto no sentido de que se adote a deliberação que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

ANA ARRAES
Relatora